



**PROJETO DE LEI Nº 149 1999.**  
**(DA Srª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)**

**Cria na estrutura das Delegacias do Distrito Federal o Departamento de Atendimento às mulheres vítimas de violência e de maus tratos.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

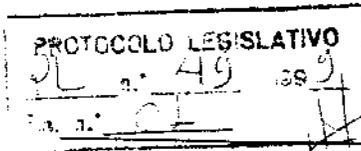
Art. 1º - Fica criado no âmbito das Delegacias do Distrito Federal o Departamento de Atendimento às mulheres vítimas de violência e de maus tratos.

Art. 2º - O Departamento de Atendimento à mulher, além do atendimento imediato, terá como atribuição:

Parágrafo Único - Programas preventivos de atendimento, acompanhamentos da integridade física e psicológica e convívio familiar da mulher, da criança e do adolescente.

Art. 3º - Será assegurado à mulher vítima de violência ou de maus tratos, atendimento prioritário e reservado, para evitar constrangimento, esse atendimento será feito, preferencialmente, por Delegadas de Polícia.

I - Fica o Departamento de Atendimento à Mulher incumbido de encaminhar a vítima aos hospitais da Rede Pública, quando





se tratar de agressão real, e demais atendimentos prescritos nas Normas Gerais de Ação da Polícia Civil.

II – A apuração dos fatos e os autos do Inquérito Policial deverão ser encaminhados ao Órgão do Ministério Público para as providências cabíveis.

Parágrafo Único – O Departamento de Atendimento à Mulher ficará subordinado diretamente à Delegacia Especial de Atendimento à Mulher – DEAM.

Art. 4º - O profissional que optar pelo desempenho das funções no Departamento de Atendimento à mulher, acompanhará e atenderá na DEAM, por um período de 30 (trinta) dias, observando o seu perfil no trato com as vítimas e a sua adequação aos procedimentos estabelecidos.

Art. 5º - O Poder Executivo procederá a todas as medidas que se fizerem necessárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data que vigorar esta lei, reservando dentro das Delegacias do Distrito Federal espaço físico ao fim que especifica esta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição, que ora apresentamos à consideração dos Nobres Deputados, tem por finalidade criar no âmbito das Delegacias do Distrito Federal um Departamento próprio de atendimento à mulher, já que o Distrito Federal conta somente com a DEAM – Delegacia Especial de Atendimento à Mulher, situada no Plano



Piloto, o que dificulta à mulher vítima de agressão física, residente em outras localidades do Distrito Federal, denunciar a agressão sofrida, já que seu deslocamento implica, na maioria das vezes, no uso do transporte público, o que a expõe a constrangimentos, contrariando o disposto na Constituição Federal que assegura:

“Art.5º (...)

X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

É papel desta Casa de leis, Nobres Deputados, preservar e facilitar a vida daqueles mais humildes, e, atendendo o disposto Constitucional, este projeto visa a criar uma condição digna de atendimento à mulher das diversas condições sociais e culturais, violentadas em seus princípios básicos de integridade física e moral.

A implantação desses Departamento nas Delegacias do Distrito Federal facilita à vítima narrar os fatos verdadeiramente acontecidos, sem, com isso, sentir-se constrangida, já que as agressões, na maioria das vezes, são de origem familiar.

Este Projeto de Lei vem em atendimento ao plano de Governo do Distrito Federal – Segurança Sem Tolerância porque:

- elimina a violência na sua origem;
- atende a um maior número de casos;
- agiliza o atendimento;
- coíbe a violência contra a mulher;

Com a presente Proposição, vislumbramos a solução para o atendimento contido no artigo 276 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que assim dispõe:



“É dever do Poder Público estabelecer políticas de prevenção e combate à violência, particularmente contra a mulher e as minorias, por meio dos seguintes mecanismos:

I – criação de delegacias especiais de atendimento à mulher vítima de violência em todas as Regiões Administrativas.”

Desta forma, faz-se necessária a implantação desses Departamentos, já que o Distrito Federal, em momentos de contenção de despesas e sob ajuste, não teria como criar as delegacias especiais. Mas, implantando esses Departamentos em espaços já existentes, em nada oneraria os cofres públicos, atendendo o disposto na Lei Orgânica e, mais do que isso, criando condições para a mulher inibir a atuação dos seus agressores, já que esse Departamento atuará diretamente sobre os fatos narrados.

Isso posto, esperamos contar com os Nobres Deputados para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em

  
Deputada **ANILCÉIA MACHADO**  
Partido Social Democrático Brasileiro  
PSDB.

PL 493  
001